



PARECER Nº 050/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0505/2004
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU
INTERESSADO	ALTAMIR RIBEIRO LAGO PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR CONSELHEIRO	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU - EXERCÍCIO ANO 2003. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SOBRE O DIREITO DA CORTE DE CONTAS DE APRECIAR AS IRREGULARIDADES QUE NÃO RESULTARAM DANO AO ERÁRIO.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE COTAS ESPECIAL COM FINS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO RESPONSÁVEL PARA O DEVIDO RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LC 006/94 C/C ART. 37, §5º, CF/88.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima no dia 17/09/2004 pelo Secretário de Saúde à época, Sr. **Altamir Ribeiro Lago**.

Após realizar a análise dos documentos apresentados à fl. 003 (vol.I) *usque* fl. 3855 (vol.XX), o Comitê de Gestão do Mutirão (Portaria nº 670/2005) apresentou o Relatório de Auditoria nº 053/2006 com a seguinte



conclusão:

“10.DA CONCLUSÃO

(...)

10.1. Dos Achados de Auditoria que não resultam débito

10.1.1 *Fragilidade no funcionamento do Sistema de Controle Interno, caracterizando um elevado grau de exposição a riscos de auditoria (Item 4, às fls. 2463, vol. XIII, dos autos);*

10.1.2. *Contratação irregular de servidores públicos em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição (Item 5.3, “a”, Às fls. 2465-vol. XIII);*

10.1.3. *Controle inadequado de bens patrimoniais, de materiais de consume e de medicamentos, bem como falta de Inventário Financeiro, conforme relatado no item 6 deste relatório, às fls. 2467-vol. XIII);*

10.1.4. *Quanto aos processos nºs 03925/2002 e 07272/2001, constatou-se que nos autos não foram juntados documentos comprobatórios da liquidação e pagamento das referidas despesas, inobservando o disposto no art. 38, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que todos os atos estão vinculados, inicialmente a licitação e ao contrato, e as normas que regem a Administração Pública o que implica nos atos de liquidação e pagamento. Além disso, é de suma importância salientar que tal prática impossibilita a verificação (liquidação e pagamento) do cumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7, Subitem 7.1. letra “c.2.1”, do Relatório de Auditoria, Às fls. 2475 – vol. XIII);*

10.1.5. *Constatou-se que no processo nº 07272/2001 (Edital de Tomada de Preços nº 067/2001), referente aquisição de passagens aéreas no trecho Boa Vista/RR e todas as capitais brasileiras, conforme Edital de Tomada de Preços nº 067/2001, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima com o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), constatou-se que nos autos consta referência a 02 (dois) contratos: o **Contrato S/N** (de 25/10/2001), com vigência até 24/02/2003, no montante final de R\$ 812.500,00 (oitocentos e doze mil e quinhentos reais), estando em conformidade com o disposto no art. 23, II, b, c/c art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e **Contrato nº 0029/2002**(de 24/10/2002), com vigência até 24/01/2003 (noventa dias), no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo que este pode ter ocorrido a revelia*



dos princípios basilares e das normas que gerem as compras e serviços da Administração Pública, infringindo o disposto no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c aos arts. 2º, 3º, 23, II, b, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Em assim sendo, cabe a responsabilização daqueles que deram causa ao descumprimento dos mandamentos legais, de acordo com o previsto nos arts. 82 e 89, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, não se excluindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 63, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Item 7, subitem 7.1, letra c.2.2, do Relatório de Auditoria, Às fls. 2476- vol. XIII);

10.1.6. *Inscrição de restos a pagar no exercício de 2003 correspondente a 1.052% do valor baixado no mesmo exercício (correspondente a valores inscritos no exercício de 2002, do Relatório de Auditoria, às fls. 2476-vol XIII), conforme relatado no subitem 7.2, “b.1”, deste relatório, às fl.s 2478- vol. XIII;*

10.1.7. *Não entrega dos seguintes documentos:*

- *Rol de Responsáveis (item 3 deste relatório);*
- *Folha de pagamento em meio eletrônico no formato txt ou planilha (item 5 e seus subitens);*
- *Livros Diário e Razão (Item 8 e seus subitens);*
- *Inventário Financeiro de Bens (item 6 deste relatório);*
- *Demais documentos que, conforme relatado nos itens 1 e 3 deste relatório, foram entregues com atraso ou parcialmente.*

O referido relatório foi integralmente acatado e ratificado pelo Controlador Chefe(fl.s. 2486/2488, vol. XIII), que acompanhou as sugestões de fls. 2483/2485 - vol. XIII do auditor. De modo igual, o Comitê de Gestão do Mutirão também aprovou integralmente as sugestões mencionadas, entre as quais merece destacar:

(...)

b) *instauração de processo de auditoria especial para que sejam analisadas as contratações de pessoal da Secretaria de Saúde por meio de Cooperativa dos Profissionais da Saúde (COOPSAÚDE), conforme item 5, fl. 2487. Vol XIII;*

c) *que esta Corte de Contas determine à atual Secretaria de Estado de Saúde a Tomada de Contas Especial do Fundo Estadual de Saúde, com fulcro na fundamental legal elencada*



no item 6 À fl.s 2487, vol. XIII, mormente, quanto à omissão de prestar contas conforme prevê a primeira parte do art. 8º caput da LCE nº 006/94.”

Ainda, sugeriu a citação dos responsáveis **ALTAMIR RIBEIRO LAGO, JORCI MENDES DE ALMEIDA, RIMATLA QUEIROZ E EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA** com a finalidade de apresentarem as justificativas aos achados de auditoria.

CITANDO	MANDADO Nº	CITAÇÃO	ACHADOS DE AUDITORIA
ALTAMIR RIBEIRO LAGO	0239/2006	06/11/2006	Item 10 - Da Conclusão, Subitem 10.1, alíneas 10.1.1 a 10.1.7 e subitem 10.2, alíneas 10.2.1 a 10.2.3.
JORCI MENDES DE ALMEIDA	0240/2006	30/10/2006	Item 10 - Da Conclusão, Subitem 10.1, alínea 10.1.4 a 10.1.6 e subitem 10.2, alínea 10.2.2 a 10.2.3.
RIMATLA QUEIROZ	0241/2006	26/10/2006	Item 10 - Da Conclusão, subitem 10.2, alínea 10.2.3
EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA	0242/2006	26/10/2006	Item 10 - Da Conclusão, Subitem 10.2, alínea 10.2.4.

Após a citação regular de todos os responsáveis, apresentaram defesas os srs. Eugênia Galucy Moura Ferreira (fls. 2498/2051-vol. XIII), Jorci Mendes de Almeida (fls. 2503/2577-vol. XIII).

Os responsáveis Altamir Ribeiro Lago e Rimatla Queiroz solicitaram a dilatação de prazo às fls. 2579 e 2581 – vol. XIII, respectivamente. Pedido que foi deferido pelo Conselheiro Relator e procedida a devida



expedição das comunicações 0312/2006 (fl.2583) e 0305/2006 (fl.2588) ambas constantes no vol. XIII dos presentes autos.

Não obstante a prorrogação concedida, o Sr. Rimatla Queiroz deixou transcorrer o prazo *in albis*, razão pela qual foi decretada sua revelia com arrimo no art. 14, §3º da LC 006/94 c/c arts. 319 a 322 do CPC. O Responsável Altamir Ribeiro Lago apresentou defesa (fls. 2.597- vol. XIII/fls. 2063- vol. XIV) e juntou documentos às 2606 - vol. XIV *usque* 3910 - vol. XX.

Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao MPC para manifestação (fl. 3911-vol. XX). Tendo em vista que não foi dado cumprimento aos ditames do art. 13, §1º e 14, III, da LC 006/94, o *Parquet* de Contas devolveu os autos para as devidas correções (fls. 3912/3914- vol. XX)

A Apreciação da defesa ocorreu às fls. 3919/3921-vol. XX.

Após a redistribuição dos autos, a relatoria coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto que às fls. 3927/3928 – Vol. XX monocraticamente reconheceu a prescrição administrativa.

Às fls. 3936, Vol. XX, foi concedida vista do processo ao *Parquet* de Contas que interpôs Recurso Ordinário contra o *decisum* (Certidão fl.3937 verso-vol. XX) e conseguiu sua respectiva reforma, consoante Acórdão nº 18/2012-TCERR-PLENO, juntado às fls. 3946/3947, Vol. XX.

Após o trânsito em julgado e nova redistribuição (fl. 3949/3950- vol. XX), os autos foram encaminhados ao MPC para dizer a ordem jurídico-processual.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA



A questão atinente à prescrição do direito desta Egrégia Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, identificadas no Relatório de Auditoria nº053/2006, há de ser considerada.

Não obstante a interrupção do cômputo do prazo prescricional por força das citações válidas no ano 2006, observa-se sua efetiva incidência no ano 2011.

O tema prescrição no Controle Externo tem sido objeto de acesos debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros.

Esta discussão surge, principalmente, devido a total inexistência nas Leis Orgânicas destes Tribunais de uma previsão específica para a prescrição em processos de contas.

A par da lacuna existente, coexiste a imprescritibilidade das “ações” de ressarcimento ao erário (*ex vi* artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88), a regra geral do Código Civil que fixa o prazo de vinte anos (*ex vi* artigo 177 do CC/1916) ou de dez anos (*ex vi* artigo 205 do CC/2002) para a prescrição de todas as pretensões não reguladas com prazo anterior, além do prazo de cinco anos fixado para a prescrição/decadência de direitos exercitáveis pela Fazenda Pública (*ex vi* artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, dentre outras).

Analisando os estudos doutrinários que tratam deste tema, bem como as jurisprudências das Cortes de Contas que enfrentaram esta questão, verifica-se que se formaram 03 (três) correntes de entendimento.

A **primeira** corrente sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do patrimônio público.

A nossa Constituição Federal no seu artigo 37, §5º, reza que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ilícitos que causem



danos ao erário. Assim dispõe citada norma, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Vê-se, deste modo, que às ações de ressarcimento foi dado o caráter de imprescritibilidade, festejando, assim, os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Ora, se a ação de ressarcimento é imprescritível não seria lógico sujeitar o processo administrativo referente à prestação de contas a prazos fatais de 5, 10 ou 20 anos, pela aplicação das leis retro mencionadas. É que, sem a apreciação ou julgamento de contas não haverá como quantificar o montante do eventual dano ao erário, nem a indicar com precisão o seu responsável.

Daí porque tendo o processo de apreciação ou julgamento de contas caráter meramente instrumental, para fundamentar a futura e eventual ação de ressarcimento, sugere-se a aplicação do mesmo prazo previsto para ação de ressarcimento, que é imprescritível.

Neste sentido as lições de **JORGE ULISSES JACOBY** (*in Tomada de Contas Especial. Ed. Brasília Jurídica, 2ª edição, 1998*), *in verbis*:

“... A Constituição Federal colocou fora do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da ação de ressarcimento referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

(...) A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria,



possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE não é mais alcançada pela prescrição ...”.

A **segunda** corrente, majoritária na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o prazo prescricional aplicável aos processos de controle externo é de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de dez anos na vigência do Novo Código Civil de 2002.

Neste sentido a decisão a seguir colacionada, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“... Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), o art. 177 do então Código Civil (Lei nº 3.071/1916) passou a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’

A nova redação do artigo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 (dez) anos. Assim, valendo-se dos jurídicos fundamentos do eminente Ministro Adhemar Ghisi, acima transcritos, entendo que devam as dívidas ativas da União reger-se pela prescrição decenária, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, ou seja, com a citação válida do Responsável, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.(Acórdão nº 1.715/2006 – 1ª Câmara)”

Por fim, temos a **terceira** corrente que entende aplicar-se aos processos de contas o prazo de cinco anos, previsto nos artigos 173 e 174 da Lei



nº 5.172/1966, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, artigo 142, I da Lei nº 8.112/1990, artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, dentre outras, por tratarem todas de normas de Direito Administrativo.

Segundo esta corrente, o legislador estabeleceu regras de prescrição e decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agente e/ou administradores.

Em todas estas normas, o legislador fixou o prazo de cinco anos para prescrição/decadência de direitos/pretensões exercitáveis pela Administração na esfera administrativa.

Pois bem, diante da lacuna existente nas Leis Orgânicas das Cortes de Contas no que tange a prescrição em processos de contas, há de ser utilizado o recurso da analogia para dirimi-la.

No caso, como o Direito Administrativo é o campo no qual as Cortes de Contas exercem suas competências, o mais lógico e razoável do ponto de vista jurídico é utilizar-se da aplicação analógica das regras do Direito Administrativo que fixam prazo prescricional de cinco anos aos processos de contas.

Neste sentido, mais uma vez a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003):

“ ... Dentre as varias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente a ação punitiva diante do poder de polícia ... ”



Este também é o entendimento do Dr. Pedro Ângelo, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (*in artigo intitulado “A PRESCRIÇÃO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS”*), *in verbis*:

“...Como vimos, a matéria, nesse campo é árida, sobretudo quando trata de ilícito administrativo formal, que não provoca dano material ao erário.

Por outro lado, entendemos que, nesses casos, não deve o administrado ficar, indefinidamente, a mercê de uma fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de provas. Necessária é a fixação de prazo prescricional, parecendo-nos que o lapso mais adequado é de cinco anos...”

Feita a análise das 03 (três) correntes existentes, passemos a apresentar o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima sobre o tema posto.

O entendimento do *Parquet* de Contas é no sentido de que seja realizada uma conjunção entre as conclusões apresentadas pela **primeira** e pela **terceira** corrente.

Devido a ressalva expressa no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88 que estabelece que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, conseqüentemente, também são imprescritíveis os processos de contas cujo objeto for a imputação de débito decorrente de dano ao erário, haja vista que tais feitos constituem mero instrumento para viabilizar a referida imprescritibilidade do ressarcimento.

No entanto, quando se tratar de processos de contas em que não exista dano ao erário, há de ser aplicado, utilizando-se do instituto da analogia, o prazo de cinco anos previsto nas diversas normas de Direito Administrativo.



Assim, pode-se afirmar que os “achados” de Auditoria relacionados às irregularidades formais estão prescritos, conforme se verificará a seguir.

Forçoso é reconhecer a extinção do direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades não lesivas ao erário, apontadas nos Achados de Auditoria Simplificada nº053/2006. Textualmente:

“10. DA CONCLUSÃO

(...)

10.1. Dos Achados de Auditoria que não resultam débito

10.1.1 Fragilidade no funcionamento do Sistema de Controle Interno, caracterizando um elevado grau de exposição a riscos de auditoria (Item 4, às fls. 2463, vol. XIII, dos autos);

10.1.2. Contratação irregular de servidores públicos em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição (Item 5.3, “a”, Às fls. 2465-vol. XIII);

10.1.3. Controle inadequado de bens patrimoniais, de materiais de consume e de medicamentos, bem como falta de Inventário Financeiro, conforme relatado no item 6 deste relatório, às fls. 2467-vol. XIII);

10.1.4. Quanto aos processos nºs 03925/2002 e 07272/2001, constatou-se que nos autos não foram juntados documentos comprobatórios da liquidação e pagamento das referidas despesas, inobservando o disposto no art. 38, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que todos os atos estão vinculados, inicialmente a licitação e ao contrato, e as normas que regem a Administração Pública o que implica nos atos de liquidação e pagamento. Além disso, é de suma importância salientar que tal prática impossibilita a verificação (liquidação e pagamento) do cumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7, Subitem 7.1. letra “c.2.1”, do Relatório de Auditoria, Às fls. 2475 – vol. XIII);

10.1.5. Constatou-se que no processo nº 07272/2001 (Edital de Tomada de Preços nº 067/2001), referente aquisição de passagens aéreas no trecho Boa Vista/RR e todas as capitais brasileiras, conforme Edital de Tomada de Preços nº 067/2001, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima com o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), constatou-se que



nos autos consta referência a 02 (dois) contratos: o **Contrato S/N** (de 25/10/2001), com vigência até 24/02/2003, no montante final de R\$ 812.500,00 (oitocentos e doze mil e quinhentos reais), estando em conformidade com o disposto no art. 23, II, b, c/c art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e **Contrato nº 0029/2002** (de 24/10/2002), com vigência até 24/01/2003 (noventa dias), no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo que este pode ter ocorrido a revelia dos princípios basilares e das normas que gerem as compras e serviços da Administração Pública, infringindo o disposto no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c aos arts. 2º, 3º, 23, II, b, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Em assim sendo, cabe a responsabilização daqueles que deram causa ao descumprimento dos mandamentos legais, de acordo com o previsto nos arts. 82 e 89, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92, não se excluindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 63, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Item 7, subitem 7.1, letra c.2.2, do Relatório de Auditoria, Às fls. 2476- vol. XIII);

10.1.6. Inscrição de restos a pagar no exercício de 2003 correspondente a 1.052% do valor baixado no mesmo exercício (correspondente a valores inscritos no exercício de 2002, do Relatório de Auditoria, às fls. 2476-vol XIII), conforme relatado no subitem 7.2, “b.1”, deste relatório, às fl.s 2478- vol. XIII;

10.1.7. Não entrega dos seguintes documentos:

- Rol de Responsáveis (item 3 deste relatório);
- Folha de pagamento em meio eletrônico no formato txt ou planilha (item 5 e seus subitens);
- Livros Diário e Razão (Item 8 e seus subitens);
- Inventário Financeiro de Bens (item 6 deste relatório);
- Demais documentos que, conforme relatado nos itens 1 e 3 deste relatório, foram entregues com atraso ou parcialmente.

Diante do que foi apresentado, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento e decretação da prescrição administrativa quanto aos achados de auditoria que não resultaram dano ao erário.

2. DANCESSIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO FUNDES

Comezinho é o fato de que a exigência da apresentação



apartada das contas do Fundo Estadual de Saúde remonta de 14 de abril de 2004, por força da IN 001/2004TCE/RR-PLENÁRIO deste Egrégio Tribunal de Contas. Assim, até 2003, as prestações de contas da SESAU e do FUNDES eram unificadas.

Tem-se conhecimento também que durante o exercício financeiro de 2003 o Secretário de Saúde já atuava como ordenador de despesas na operacionalização dos recursos do FUNDES, por força do mencionado Decreto nº 4886-E.

Não obstante considerar tais situações percebe-se que a prestação de contas foi apresentada no dia 17/09/2004, mas não foi intempestiva considerando a prorrogação de prazo concedida pelo TCE.

A prestação de contas, portanto, foi entregue sob a égide da IN 001/2004, cuja vigência por força do seu art. 42 pode ser aplicada no exame dos processos em curso.

Art. 42. O Tribunal de Contas, no exame dos processos em curso, relativos à prestação de contas especial da administração estadual, bem como daqueles relativos aos exercícios anteriores, aplicará, no que couber, as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Assim, a Auditoria aplicou ao caso a regra dos arts. 4º, §2º c/c 8º da IN 001/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, *in verbis*, para exigir a formalização separada das Contas da SESAU.

(...)

Art. 4º. Os processos de prestação de contas anual dos ordenadores de despesas da Administração Direta e Indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como dos fundos, serão remetidos impreterivelmente ao Tribunal de Contas até o dia 31 de agosto de cada ano civil.

(...)

§ 2º. As prestações de contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal se contiverem todas as peças exigidas nesta Instrução Normativa devidamente formalizadas, podendo o setor



de protocolo, descumprida essa condição, recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas.

*Art. 8º. Os processos de prestação de contas anual dos gestores dos fundos, a administração centralizada ou descentralizada, serão formalizados separadamente do processo de prestação de contas do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, constituídos dos seguintes elementos:
(...)*

Por tal razão, não obstante tenha a SESAU juntado aos autos vários documentos do FUNDES (fl. 2459- XIII), os Auditores vislumbraram que os responsáveis pelo referido Fundo quedaram-se inertes e deixaram de dar cumprimento às normatizações vigentes para a prestação de contas, razão pela qual motivou a sugestão no Relatório de Auditoria nº 053/2006 (fl. 2484 - vol.XIII) de instaurar a **Tomada de Contas Especial**, com os seguintes argumentos:

10.2.8. Em razão da ausência de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde (FUNDES/SESAU/RR), referente ao exercício financeiro de 2003, contrariando o previsto no art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, e arts. 1º e 8º, da Instrução Normativa nº 001/2004 – TCE/RR/PLENÁRIO, é oportuno sugerir que esta Corte de Contas determine, com fulcro no disposto no art. 71, II e 75, da Constituição Federal, e arts. 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/64, c/carts, 7º e 8º, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, e arts 1º e 8º, da Instrução Normativa nº 001/2004 TCE/RR/PLENÁRIO, a imediata instauração de processo de tomada de contas do Fundo Estadual de Saúde (FUNDES/SESAU/RR, referente ao exercício financeiro 2003 (Item 2, do Relatório de Auditoria, às fl.s 2459- vol. XIII, dos autos)

Esse entendimento foi acompanhado pelo Controlador Chefe (fls. 2487/2488-Vol XIII) e pelo Comitê de Gestão do Mutirão (fls. 2489-vol. XIII).

A Tomada de Contas Especial está prevista no art. 8º, *caput*, da



LC 006/04 para a apuração dos seguintes acontecimentos: omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou Município, o desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário. *In verbis*:

(...)

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou Município, na forma prevista nos incisos II, III e V do art. 4º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...)

No caso em tela, verificou-se que as irregularidades apontadas nos **achados de auditoria 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3** revelaram propensão lesiva ao erário, por conta das fragilidades dos controles do patrimônio público e a falta de credibilidade das informações geradas no sistema de controle interno da SESAU, merecendo destacar as seguintes situações:

- a) As Fragilidades nos controles internos dos almoxarifados e farmácias que dificultaram o gerenciamento dos estoques proporcionaram a ocorrência de divergências de saldos e afetaram o controle dos bens permanentes (fl.2467);
- b) Controle feito manualmente de estoque e registros de entrada e saída de bens (fl.2467);
- c) Controle manual de medicamentos (fl.2463);
- d) Controle de pessoal ineficiente e frágil, uma vez que todos os dados dos servidores estavam centralizados na SEGAD-



(fl.2465).

Por tais motivos, sob os auspícios dos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Moralidade Administrativa, o Ministério Público de Contas perfilha sua conclusão àquela manifestada pelos Auditores para que seja instaurada a **Tomada de Contas Especial** do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que observou a necessidade de melhor apuração dos gastos na SESAU via FUNDES e a quantificação do dano ao erário, para fins de promoção das medidas legais de ressarcimento, considerando o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina no seguinte sentido:

- a) Seja instaurada a imediata **Tomada de Contas Especial** do Fundo Estadual de Saúde, nos termos propostos no Relatório de Auditoria nº 053/2006 para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, considerando o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.
- b) Seja reconhecida e decretada a **PRESCRIÇÃO** do direito desta Corte de Contas de apreciar as irregularidades **não lesivas ao erário**, apontadas no achado de auditoria 10.1 do Relatório nº 053/2006.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas